

Deliberação nº 31/83 – 2ª Câmara
Aprovada em 13.04.83 – Processo nº 123/82

Interessado: Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais – SICAM
Assunto: Balanço Relatório de atividades do ano de 1981
Relator: Conselheiro H. Jessen

EMENTA:

Havendo merecido aprovação os documentos apresentados nos termos do inciso III do artigo 114 da Lei nº 5.988/73, arquive-se.

I – Relatório

Nos termos do artigo 114 da Lei nº 5.988/73, submeteu a SICAM – Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais, mediante o ofício de 29 de março de 1982, ao CNDA, o relatório de suas atividades em 1981 e as contas relativas àquele exercício (fls. 1 a 40). Deixou, porém, de cumprir com o determinado na letra “c” do inciso III da citada disposição, ou seja, de enviar a relação das quantias distribuídas a seus associados e representados, a qual lhe foi, então, reclamada pela Secretaria Executiva por ofício de 20 de maio de 1982, atendido pela SICAM a 31 do mesmo mês (fls. 45 a 151). À fls. 152, cópia de nova comunicação à SICAM, de 27 de outubro de 1982, por haver a Coordenadoria de Fiscalização “detectado vários erros de soma e transportes de valores” nas citadas relações, os quais alcançam o total de Cr\$ 1.599.180,23. Retorna a SICAM aos autos, com ofício de 8 de dezembro de 1982 (fls. 154), que afirma: “... procedemos a revisão das somas aritméticas e chegamos a um resultado diferente, tanto de nossa primeira informação, como do cálculo realizado pela Coordenadoria de Fiscalização”. À fls. 155, Informação nº 01/83 da COFISC, que continua encontrando uma diferença, a maior de Cr\$ 999,84, e acrescenta: “Vale ressaltar que a diferença acima referenciada diz respeito a erro de soma, na referida relação, não influindo, todavia, na distribuição dos valores pagos a seus associados. A prestação de contas de que trata o presente processo dispensa comentários, visto que não apresenta qualquer irregularidade”. Processo a mim distribuído a 2 de março de 1983.

Este o Relatório.

II – Análise

As relações de quantias pagas a associados e representados constitui informação independente das contas anuais e, sempre que o total pago corresponda ao registrado pelos egressos na conta de resultado, em nada a afetará alguma discrepância de soma ou transporte nas citadas relações. Evidentemente, em matéria contábil a exatidão é desejável. É sabido, porém, que a confecção manual destas longas e

detalhadas relações multiplica as possibilidades de erros humanos, tanto nos cálculos, como na datilografia, especialmente devido ao curto prazo, de menos de 90 dias, fixado pela lei. As associações, entretanto, não dispõem de computadores que tornariam a tarefa rápida, perfeita e fácil, o que explica a reincidência, por várias delas, na falha em apreço. A maioria dos membros desta Egrégia Câmara tem demonstrado tolerância para este problema e — conquanto a COFISC não aponte irregularidades mais sérias — vem relevando tais discrepâncias menores nessas relações, que estão isentas de má fé.

A SICAM, a maior sociedade brasileira em número de sócios e arrecadação, é administrada por homens probos e cônscios de suas responsabilidades. Em consequência, creio que não lhe deve ser aplicada a sanção de advertência pela ínfima falha cometida e entendo que suas contas devam ser aprovadas sem restrições.

III — Voto

Pela aprovação das contas relativas ao exercício de 1981.

Brasília, 13 de abril de 1983

Henry Jessen
Conselheiro

IV — Decisão da Câmara

Com a abstenção de voto do Conselheiro José Pereira, acompanha o voto do relator o Conselheiro Galba Magalhães Velloso.

Galba Magalhães Velloso
Conselheiro

D.O.U. 16.05.83 — Seção I — pág. 8.135

294